



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04426/15

fl. 1/5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014
Prefeito: Manoel Marcelo de Andrade
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MANOEL MARCELO DE ANDRADE, EXERCÍCIO DE 2014. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00161 /2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 262/348, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, exigido pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 546, de 27/12/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.718.876,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor (R\$ 7.359.438,00);
3. receita orçamentária realizada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 11.748.290,92, representando 79,82% da previsão inicial;
4. despesa orçamentária executada, totalizando R\$ 11.951.266,28, equivalente a 81,20% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 603.936,99, está depositado exclusivamente em bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia no presente exercício, totalizaram R\$ 191.811,45, correspondendo a 1,60% e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN TC 06/2003;
8. o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal;
9. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04426/15

fl. 2/5

10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 88,5% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
11. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 32,5% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais;
12. foram enviados e publicados os RREO e RGF;
13. não houve registro de denúncia relativa ao presente exercício;
14. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 355/386, e anexos fls. 387/440, dizem respeito à:
 - a) envio intempestivo da LDO do exercício a este Tribunal;
 - b) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 801.516,39;
 - c) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
 - d) não-aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (13,94%);
 - e) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (62,15%);
 - f) gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (65,01%);
 - g) ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal, uma vez que houve pagamento rotineiro na contratação de vigilante e diarista para o serviço de limpeza urbana, no total anual de R\$ 196.940,00; e
 - h) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 682.331,09.

Como recomendação ao gestor, a Auditoria sugere a implantação de sistema de controle para todos os medicamentos, preferencialmente de forma eletrônica.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01167/16, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativas ao exercício de 2014.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Manoel Marcelo de Andrade.
5. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas no item 8 para adoção das medidas de sua competência.
6. Recomendação à atual gestão do Município de Serra Redonda, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04426/15

fl. 3/5

VOTO DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, o envio intempestivo da LDO a este Tribunal, ocorrência déficit orçamentário, no valor de R\$ 202.975,36, sem adoção das providências efetivas, e déficit financeiro ao final do exercício, na importância de R\$ 801.516,39, bem como o pagamento rotineiro na contratação de vigilante e diarista para o serviço de limpeza urbana, no total anual de R\$ 196.940,00.

No que diz respeito à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que do total de R\$ 1.516.297,36, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 770.854,81, permanecendo não recolhido R\$ 682.331,09, que representa 44,99% do total estimado, que deve ser informado à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis.

Tangente a não aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (13,94%), a defesa requereu a dedução de 1% do FPM (art. 159, "d", "l", c/c o art. 77 da ADCT) e dos precatórios pagos. Requereu também a inclusão do PASEP, FGTS e parcelamento previdenciário.

Analisando a defesa a Auditoria fez as seguintes ponderações acerca das pretensões da defesa: a) com relação à dedução do montante de R\$ 129.906,38, observa-se na tabela apresentada pela Auditoria (pág. 273) que este valor já foi deduzido; b) no tocante a dedução da base de cálculo dos valores dos precatórios judiciais, esta Auditoria não acata os argumentos defensivos, haja vista que a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Complementar nº 141/2012, não prevêem este tipo de dedução da base de cálculo; c) da mesma forma, não aceitamos a inclusão dos gastos com parcelamentos de INSS, FGTS e PASEP. O art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012, ao estabelecer quais despesas devem ser consideradas na aplicação em saúde, não prevê este tipo de gasto; d) no que tange a consideração de despesas de outras fontes, a Auditoria não encontrou elementos nos documentos apresentados pela defesa (pág. 415/437) para considerá-las nos gastos em saúde.

O Relator, analisando os dados apresentados, e considerando as decisões do Tribunal Pleno, sobre a matéria, chegou ao percentual de 14,57%, conforme demonstrado abaixo, inferior, ainda, ao percentual mínimo constitucional de 15%:

APLICAÇÕES EM SAÚDE	VALOR EM R\$
1. Receita de impostos e transferências	8.456.577,86
2. Ajuste da Receita de FPM, art. 159, inciso I, alínea d Precatórios (R\$ 40.732,04-R\$ 30.000,00)	-129.906,38 10.732,04
3. Base de cálculo para ASPS (1+2)	8.315.939,44
4. Despesas empenhadas com a função saúde	2.778.345,05
5. Despesas custeadas com outros recursos	1.564.638,13
Recursos do SUS	1.560.443,11
Recursos de operação de crédito	0,00
Outros recursos	4.195,02
6. Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (15%)	53.051,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04426/15

fl. 4/5

7. Adições INSS e FGTS	29.889,83
8. Exclusões da Auditoria	0,00
9. outros ajustes à despesa - PASEP	21.169,41
10. Despesas em ações e serviços públicos de saúde (4-5-6+7-8+9)	1.211.714,63
11. percentual de aplicação em saúde (10/3*100)	14,57%

Despesas pagas Saúde (A) – R\$ 2.532.034,24

Despesas totais pagas (B) – R\$ 10.534.681,14

Percentual para rateio – (A)/(B) – 24,03%.

No que se refere aos gastos com pessoal acima do limite de 54%, estabelecido pelo art. 20, bem como do limite de 60%, estabelecido pelo art. 19 da LRF, o Relator, verificando a situação do Município desde 2009, sob a administração do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, constatou o mesmo não vem obedecendo o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos da espécie. De 2009 a 2013, os percentuais do Poder Executivo, foram, respectivamente, 60,60%, 60,05%, 54,27%, 59,11% e 61,16%. Considerando que a despesa com pessoal, no exercício em análise, atingiu o percentual de 62,15%, superior, inclusive, ao do exercício de 2013, o Relator entende que o fato deve macular a prestação de contas em apreciação.

Diante do exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em decorrência das seguintes constatações: gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,15% e do ente representando 65,01% da RCL, infringindo o art. 19, III e 20, III, “b”, da LRF, sem adoção das providências efetivas; e não aplicação do percentual mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
2. julgue irregulares as contas de gestão Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as irregularidades consideradas pelo Relator;
3. aplique de multa pessoal ao prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria;
4. determine à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF;
5. determine comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo;
6. recomende ao Prefeito do Município de Serra no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como proceda a implantação de sistema de controle para todos os medicamentos, preferencialmente de forma eletrônica, na conformidade da sugestão da Auditoria; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04426/15

fl. 5/5

7. determine representação ao Ministério Público federal quanto ao descumprimento de recomendação referente à Manifestação nº1398/2014 – MPF/PGRM-CG/PB, no sentido de adoção de medidas na gestão da saúde.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04426/15; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal ao gestor e as demais determinações e recomendações;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria de votos, com declaração de suspeição do conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e ausente o conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito Município de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2014, em decorrência das seguintes constatações: gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,15% e do ente representando 65,01% da RCL, infringindo o art. 19, III e 20, III, “b”, da LRF, sem adoção das providências efetivas; e não aplicação do percentual mínimo de 15% (14,57%) do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de outubro de 2016.*

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:48



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 10:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

1 de Novembro de 2016 às 12:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

3 de Novembro de 2016 às 07:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL